



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.723048/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.836 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ALEX DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da referida despesa.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE. DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO EMITIDO PELO PLANO DE SAÚDE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

DA MULTA DE OFÍCIO

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.835, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10805.723051/2018-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício [...], ano-calendário [...], formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ [...], acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no total de R\$ [...], detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Efetuada a glosa do valor deduzido a título de despesas médicas de R\$ [...], considerando que o recibo de pagamento apresentado em nome da empresa Sul America Cia de Seguro Saúde identifica que os pagamentos foram efetuados pela empresa A.dos Reis Magazine, sem identificar os beneficiários do serviço de saúde.

Efetuada a glosa de Previdência Privada por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em [...], o sujeito passivo apresentou impugnação em [...], com extenso arrazoadado solicitando, em relação à dedução de Previdência Privada, que seja declarada nula a Notificação de Lançamentos, pois eivada de vícios de natureza material (motivação genérica).

Em relação às despesas com o plano de saúde informa que a empresa pagadora do plano (A dos Reis Magazine), cuja titularidade, que goza de natureza individual é do contribuinte declarante Alex dos Reis, de forma que há confusão patrimonial entre CNPJ e CPF para fins fiscais. Ademais, através dos extratos anexados, o plano de saúde é familiar, cujos integrantes são dependentes do contribuinte.

Requer também o cancelamento da multa de ofício.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário, reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) dedução indevida de despesas médicas e (ii) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

* em relação à dedução de Previdência Privada, pugna para que seja declarada nula a Notificação de Lançamentos, pois eivada de vícios de natureza material (motivação genérica);

* em relação às despesas com o plano de saúde informa que a empresa pagadora do plano (A dos Reis Magazine) goza de natureza individual sendo de titularidade do contribuinte declarante Alex dos Reis, de forma que há confusão patrimonial entre CNPJ e CPF para fins fiscais;

* requer, também, o cancelamento da multa de ofício.

Passemos, então, à análise individualizada de cada uma das matérias em destaque.

Da Glosa da Dedução de Previdência Privada

Neste ponto, o Recorrente defende que, *consoante pautado na peça de impugnação, o lançamento contém vícios de natureza material, em razão da generalidade da motivação, o que dificulta a defesa do contribuinte Recorrente e, por isso, cabe, neste instante reiterar os termos defendidos inicialmente.*

Afirma que, da leitura da descrição dos fatos, verifica-se que *não há nas razões fiscais, motivação concisa com relação ao suposto valor indevidamente deduzido, admitindo-se ao lançamento, diferentes hipóteses, sem que a fiscalização apontasse o fundamento certo com relação a dedução indevida a título de Previdência Privada.*

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

Não se verificou nenhuma hipótese que propicie a suscitada nulidade do lançamento, pois os atos e os termos foram lavrados por pessoa competente e não houve preterição do direito de defesa (Decreto 70.235/1972, art. 59), além de não se vislumbrar ilegitimidade passiva ou vício formal (Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, arts. 142 e 173).

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, em benefício do contribuinte ou de seus dependentes, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, bem como as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI e a parcela das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal efetuada pelo contribuinte que exceder a parcela do ente público patrocinador, são dedutíveis no ajuste anual desde que o ônus tenha sido do contribuinte e, somadas, limitem-se a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, “e”, Lei nº 9.477/1997, art. 1º, §1º, art. 12 e parágrafo único, Lei nº 9.532/1997, art. 11, Lei nº 13.043/2014, arts. 84 e 85).

As deduções acima ficam condicionadas ao recolhimento, pelo contribuinte e pelo dependente maior de 16 anos, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima. Excetua-se da condição o beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social (Lei nº 9.532/1997, art. 11 e §5º, Lei nº 10.887/2004, art. 13).

O sujeito passivo já havia sido intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal (fl. 33) para comprovar o pagamento de contribuição à Previdência Privada e Fapi, com discriminação dos valores pagos por beneficiário. Todavia, nenhum documento de prova foi apresentado naquela ocasião ou mesmo na peça impugnatória. Desse modo, resta manter o lançamento fiscal correspondente.

(destaquei)

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção pelo seus próprios fundamentos.

Registre-se pela sua importância que, mesmo após a afirmação expressa da DRJ no sentido de que *nenhum documento de prova foi apresentado naquela ocasião ou mesmo na peça impugnatória*, nada foi apresentado pelo Recorrente nesta fase processual.

Da Glosa da Dedução das Despesas Médicas

Neste ponto, o Recorrente, inicialmente, destaca que, às págs. 04 da Notificação de Lançamento, a descrição dos fatos, reputa que: 'Efetuada

a glosa do valor deduzido a título de despesas médicas no Valor de R\$ 14.400,00, considerando que o comprovante de pagamento apresentado a Sul América Seguro Saúde S.A. identificada que os pagamentos foram efetuados pela empresa A dos Reis Magazine, não identificando os beneficiários do serviço de saúde"

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Quanto à outra glosa, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes (IN RFB 1500/2014, art. 94, §§1º e 2º).

Verifica-se que o Impugnante declarou (fl. 72) como dependentes em sua DIRPF 2017/2016, os filhos Larissa Cruzato dos Reis e Leonardo Cruzato dos Reis (Certidões de Nascimento nas fls. 28/29), portanto, as despesas médicas restringem-se às do declarante e dos dois dependentes para fins tributários.

A Fatura apresentada (fl. 26), relativa ao plano de saúde com Sul América, relaciona os segurados do plano empresarial (A dos Reis Magazine ME), sendo: Alex dos Reis (titular), os filhos Larissa e Leonardo e a cónyuge Michele H. Cruzato dos Reis (todos pertencentes à entidade familiar).

No Informe de Sul América anexado (fl. 27) constam os totais pagos para os meses de janeiro a dezembro/2016, todavia, sem discriminar os valores por beneficiário, de forma que se trata de prova insuficiente que não permite o conhecimento dos valores passíveis de dedução (valores relativos ao Impugnante e aos dois dependentes na DIRPF).

Neste contexto, o Recorrente defende que:

Em análise detida ao julgamento proferido pela DRJ no que alcança a retenção de despesas médica, nota-se que, a tese aventada pelo contribuinte quanto a possibilidade de dedução, não foi rechaçada, atentando a fiscalização somente ao fato de constar um beneficiário a mais, se referindo a cónyuge: Michele H. Cruzato dos Reis.

Considerando isso, é legítima a retenção quanto ao beneficiário contribuinte, bem como quanto aos seus dependentes, de sorte que, legítima a glosa somente em relação a quota parte do cónyuge não dependente.

Sendo este o entendimento da DRJ, impõe o recálculo do Imposto de Renda, a partir de comprovantes pormenorizados que poderá ser apresentado pelo contribuinte, defendendo e prestigiando, neste tocante, o princípio da verdade real, consagrado pelo processo administrativo fiscal.

Como se vê – e em resumo – a glosa das despesas em análise decorreu da falta de apresentação do valor individualizado por beneficiário do plano de saúde, já que este possui o Sr. Alex dos Reis (titular), os filhos Larissa e Leonardo e a cónyuge Michele H. Cruzato dos Reis como segurados, enquanto que na DIRPF/2017 – AC 2016, o Contribuinte declarou como dependentes apenas os filhos Larissa Cruzato dos Reis e Leonardo Cruzato dos Reis, razão pela qual não poderia ter deduzido a parcela

monetária do plano de saúde da sua cónyuge (não dependente), nos termos do art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.250/95.

Em sua peça recursal o Contribuinte, como visto, defende que impõe o recálculo do Imposto de Renda, a partir de comprovantes pormenorizados que poderá ser apresentado pelo mesmo. Ocorre que, passados cerca de 02 anos desde o protocolo do apelo recursal, nada foi apresentado, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular.

Da Multa de Ofício

No que tange à aplicação da multa de ofício, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de dolo.

O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Da exegese do dispositivo acima, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo. De fato, se presente na ação a intenção dolosa do contribuinte de fraude, aplicável seria a multa qualificada de 150% estabelecida nesse parágrafo.

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996).

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator